



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.005262/2005-36
Recurso nº 137.879
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.898
Data 17 de outubro de 2007
Recorrente WILSON COELHO (ESPÓLIO)
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/09, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 1.950.412,66, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Acori”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.330.539-8, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada culminou com a redução do grau de utilização de 82,2% para 17,7%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 9.024,9 ha para 41.906,1 ha, com substituição do VTN informado na DITR pelo constante no SIPT.

O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 29/35, onde alega, em síntese, que:

O procedimento fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar os documentos para comprovar os dados da declaração do ITR/2002;

A fiscalização desprezou os valores informados na DITR, utilizando outros de forma arbitrária, modificando substancialmente a área aproveitável, o valor total do imóvel, o valor da terra nua e, por conseguinte o valor do imposto devido, resultando a diferença que esta sendo cobrada;

Esclarece que o Sr. Wilson Coelho é falecido já algum tempo, no entanto, o imóvel já não era mais de sua propriedade, pois foi transferido para o neto Sr. Wilson Araújo Coelho, que por sua vez transferiu para Fernando Galvão França através de instrumento particular de Cessão de Direitos Hereditários, pois o mesmo estava sendo objeto de inventário;

Vários documentos do imóvel foram extraviados, devido a alguns fatos nele ocorridos, porém estão sendo realizadas buscas, e tão logo sejam encontrados serão franqueados ao Fisco para comprovar a veracidade dos dados informados na declaração;

Os dados declarados na DITR estão condizentes com a realidade do imóvel à época do fato gerador do ITR;

Não pode se admitir que a autoridade tenha considerado como não existente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada de um imóvel encravado no pantanal mato-grossense;

Reduzindo o percentual do grau de utilização, conseqüentemente aumenta a alíquota aplicável ao valor da terra nua, a qual serve de base para o cálculo do valor do imposto;

O valor total do imóvel foi arbitrado de forma absurda, distorcendo completamente o valor do imposto apurado, com majoração da alíquota de 0,45% para 20,00%, inaceitável no nosso ordenamento jurídico;

Por último, requer improcedência do Auto de Infração.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 36/51, constando entre outros, cópia de Procuração, Certidão do imóvel rural e documentos pessoais do representante legal do autuado."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls.69/80), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento procedente"

Em 30/11/2006 foi lavrado Termo de Perempção, em razão de haver transcorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte apresentasse recurso (fl. 85)

Em 18/01/2006 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.90/99), onde alegou, em suma:

- que à época do falecimento do Sr. Wilson Coelho a propriedade, ora objeto do presente lançamento, já não mais lhe pertencia, posto haver transferido a sua posse para seu neto, WILSON ARAÚJO COELHO, que, por sua vez, transferiu para FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, tendo em vista que referida propriedade estava sendo objeto de

inventário e que, extrajudicialmente, os herdeiros já haviam partilhado entre si os bens que estavam sendo inventariados;

- que, em razão dos fatos acima narrados, houve extravio de vários documentos relativos à Fazenda Acori, razão pela qual não foram entregues à fiscalização quando solicitados;

- que todos os valores e números informados na DITR estavam condizentes com a realidade da época, podendo, contudo, terem sido modificados com o transcorrer do tempo;

- que não se pode admitir que a autoridade lançadora considere como inexistente as áreas de preservação natural e de utilização limitada em uma fazenda encravada em pleno Pantanal Matogrossense;

- que a decisão fiscal foi fruto de presunção absoluta, visto não ter havido sequer uma visita à propriedade por parte das autoridades fiscais,

- que o VTN foi arbitrado de forma absurda;

- que a autoridade julgadora não considerou o fato já informado pelo contribuinte, de que os documentos solicitados tinham-se extraviado;

- que no processo administrativo fiscal deve sempre prevalecer a verdade material e esta encontra-se nos dados constantes da DITR entregue;

- que a jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes é no sentido de que aceitar a revisão do VTN, sendo apresentado laudo convincente;

- que o contribuinte encontrou os documentos que se haviam extraviado e os junta nesta oportunidade, quais sejam, o ADA e o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel

Ao final, requereu fossem reconhecidas as áreas de reserva legal e de preservação permanente comprovadas por meio do Laudo Técnico, bem como fosse acolhido o VTN ali informado.

Em 12/02/2007 o querelante apresentou petição requerendo fosse certificado que o recurso voluntário havia sido interposto no prazo legal (fl. 181). Entendeu que houve cerceamento do direito de defesa em face de a notificação da decisão de primeira instância haver sido erroneamente encaminhada a endereço diverso daquele solicitado pelo contribuinte, em 20/07/2005, à fl. 22 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “Fazenda Acori”, situado no município de Barão de Melgaço/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2002, tendo sido o lançamento integralmente mantido pela DRJ-Campo Grande/MS.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, há que se discutir a questão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Referido recurso foi interposto em tempo muito superior ao prazo legal de 30 dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Isto porque o AR de fl. 84 dá conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão em 30/10/2006, e, pelo carimbo de protocolização do Recurso voluntário, verifica-se que este somente foi apresentado em 18/01/2007.

Alega a recorrente que a não observância do prazo legal se deu em razão de a notificação da decisão de primeira instância haver sido erroneamente encaminhada a endereço diverso daquele solicitado pelo contribuinte, em 20/07/2005, à fl. 22 dos autos. É que a inventariante do espólio de Wilson Coelho, NILDA ARAÚJO COELHO ZAINA, nomeou MARCELO AUGUSTO ESCOLÁSTICO DA SILVA seu procurador, cujo mandato tinha validade por 6 meses, a contar de 13 de julho de 2005, conforme procuração acostada à fl. 23. Seu procurador, então, em 21/07/2005, solicitou a inclusão no cadastro de endereços para comunicações futuras o endereço “Rua Desembargador Trigo de Loureiro, 308, Consil, CEP 78048-000- Cuiabá/MT”.

Acontece, porém, que o representante legal do espólio não solicitou alteração do endereço no cadastro da pessoa física, mas tão-somente elegeu um outro endereço para envio de correspondência. Todavia, tal procedimento não poderia ser atendido pela Receita Federal, pois, de acordo com a legislação que rege a matéria, toda e qualquer correspondência entre a repartição fiscal e o sujeito passivo deve ser feita no domicílio fiscal constante nos cadastros da Receita Federal, sendo de responsabilidade do sujeito passivo informar à repartição fiscal eventual alteração de domicílio.

Por outro lado, para efeitos fiscais, cada sujeito passivo pode ter apenas um endereço cadastrado, e, para este, é que devem ser enviadas as correspondências.

Não consta dos autos que o representante legal do espólio tenha requerido qualquer alteração cadastral, mas tão-somente a inclusão de um novo endereço, que viria a se somar ao endereço anterior.

Tanto assim o é que várias correspondências emitidas posteriormente foram encaminhadas ao endereço antigo - aquele cadastrado na DRF-Cuiabá/MT como sendo da inventariante - e tiveram seus conteúdos plenamente conhecidos, inclusive a intimação para que o Sr. Marcelo Augusto Escolástico da Silva fosse regularizar, no prazo de 15 dias, a

assinatura constante da impugnação – cujo atendimento à solicitação se deu dentro do prazo assinalado.

Em que pesem as alegações da recorrente, os argumentos trazidos parecem tão-somente uma alternativa para tentar justificar a perda do prazo, já que em nenhum outro momento, de julho de 2005 a janeiro de 2007, houve qualquer manifestação no sentido de solicitar a exclusão do endereço antigo por se estar dificultando a comunicação com a inventariante do espólio.

Aliás, parece ser esta a linha de atuação da recorrente, que desde julho de 2005 vinha informando que os documentos solicitados pela Receita Federal haviam se extraviado, mas que estavam sendo procurados, e tão-logo fossem encontrados, seriam disponibilizados para o Fisco. Entretanto, verifica-se facilmente que nem o Laudo Técnico nem o ADA solicitados datam até julho de 2005, mas, tendo sido apresentados somente junto ao recurso voluntário extemporâneo, são, respectivamente, de novembro de 2006 e fevereiro de 2007.

Saliente-se, ainda, que quando da ciência da intimação da decisão *a quo*, não mais tinha validade a procuração outorgada ao Sr. MARCELO AUGUSTO.

Assim, entendo não ter havido qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, posto a esta ter-se disponibilizado o pleno conhecimento de todos os atos processuais, razão pela qual, considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

Vencida esta relatora na preliminar, analisa-se, agora, o mérito.

DO MÉRITO

A glosa efetuada pela Fiscalização se deu pelos seguintes motivos:

- *Área de preservação permanente* → não apresentação de Laudo e não apresentação de ADA em data anterior a 31/03/2003;
- *Área de utilização limitada (reserva legal)* → não apresentação da averbação na matrícula do registro do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR e não apresentação de ADA tempestivo;
- *VTN* → não apresentação de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais conforme ABNT/NBR 14653-3. Foi considerado o valor da tabela SIPT.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Primeiramente, tem-se que a área total do imóvel, declarada pelo contribuinte na DITR, é de 41.906,1ha; já no Laudo apresentado, às fls. 119/170, consta uma área total de 40.986,19ha, idêntica área àquela pertencente à “Fazenda Santa Lúcia”, na qual se tem averbada na matrícula do imóvel uma área de reserva legal de 20% do total. Além disso, verifica-se que não há nos autos a cópia da matrícula do imóvel registrada no Cartório, referente à “Fazenda ACORI”.

Assim, entendo restarem necessárias elucidações quanto à verdadeira área do imóvel denominado "Fazenda Acori", juntando-se aos autos cópia da matrícula do seu registro imobiliário, a fim de que se verifique a existência ou não da averbação da área de reserva legal na sua matrícula.

Ademais, verifico que, à fl. 15 dos autos, o VTN constante da tabela SIPT não se encontra informado, uma vez que a impressão ali constante não traz nenhum outro valor senão aquele declarado pelo contribuinte, de modo que se fazem necessários esclarecimentos quanto ao valor adotado pela Fiscalização para o VTN.

Isso posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora esclareça os pontos acima expostos. Após, seja dada oportunidade à parte para se manifestar, querendo, para, em seguida, retornarem os autos a este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora